



atividade administrativa do Estado, cuja organização, funcionamento e direção superior cabe ao Governador do Estado. **Com isso, o PL incorre em vício de inconstitucionalidade formal subjetiva.**

Portanto, o **Projeto de Lei nº 213/2025 incorre em vício de inconstitucionalidade formal orgânica** por violação à competência privativa da União para tratamento nacional e uniforme do tema (art. 22, I, XXI), levando em consideração não existir delegação da União para os Estados-membros tratarem de questões específicas acerca da matéria; **bem como, em vício de inconstitucionalidade formal subjetiva** por invasão da competência privativa do Governador (art.43, CE/89).

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, e pela fundamentação supramencionada, opinamos pela **rejeição do Projeto de Lei nº 213/2025, em razão de sua inconstitucionalidade formal orgânica e subjetiva.**

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **rejeição do Projeto de Lei Ordinária nº 213/2025**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões “**Deputado Léo Franklin**”, em 13 de maio de 2025.

Presidente: Deputado Florêncio Neto

Relator: Deputado João Batista Segundo

Vota a favor:

Deputado Ariston

Deputado Ricardo Arruda

Deputado Arnaldo Melo

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 342/2025/CCJC

RELATÓRIO:

Trata-se da **análise de constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei Ordinária nº 222/2025, de autoria do Senhor Deputado Carlos Lula**, que *“reconhece os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) como profissionais de nível técnico no âmbito do Estado do Maranhão, e dá outras providências”*.

O presente Projeto de Lei, prevê, em seu Art. 1º, que ficam reconhecidos, no âmbito do Estado do Maranhão, os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) como profissionais de nível técnico, desde que preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos: Conclusão, com aproveitamento, do Curso Técnico em Agente Comunitário de Saúde ou do Curso Técnico em Vigilância em Saúde com Ênfase no Combate às Endemias, ministrado por instituição de ensino autorizada pelo Ministério da Educação (MEC), nos termos da Lei Federal nº 13.595, de 5 de janeiro de 2018; e Registro ou habilitação junto ao Conselho competente, se existente, nos termos da legislação específica que venha a regulamentar a atividade.

Em seguida, o parágrafo único do citado artigo determina que *“o reconhecimento técnico assegurado neste artigo não altera o vínculo funcional ou o regime jurídico de contratação do servidor, mas poderá ser considerado para fins de reclassificação funcional, progressão na carreira e gratificações específicas, conforme legislação estadual complementar”*.

Os órgãos e entidades da administração pública estadual deverão, no âmbito de suas competências: Reconhecer os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) como profissionais de nível técnico, para fins de planejamento de pessoal, elaboração de políticas públicas, e valorização institucional; Estimular,

por meio de parcerias com instituições públicas ou conveniadas de ensino técnico, a ampliação da oferta de cursos regulares de formação técnica e programas de educação permanente voltados à qualificação dos ACS e ACE em atividade; Assegurar condições adequadas para o desempenho das atribuições desses profissionais, observadas as normas de saúde ocupacional e biossegurança, nos termos do §5º do art. 198 da Constituição Federal.

Para fins de planejamento de pessoal, valorização profissional e qualificação dos serviços públicos de saúde, os órgãos da administração estadual deverão considerar os ACS e ACE como profissionais de nível técnico, observada a legislação aplicável.

Poderão ser firmadas parcerias entre o Poder Público estadual, instituições de ensino técnico e os municípios, com o objetivo de ampliar a formação técnica das categorias mencionadas no caput, inclusive por meio de políticas de educação permanente.

Como mencionado acima, analisar-se-á neste parecer a constitucionalidade, a juridicidade e a legalidade projeto de lei apresentado, nos âmbitos formal e material.

O processo legislativo brasileiro, nas três esferas da Federação, **deve obedecer a procedimentos pré-estabelecidos**. A Constituição Estadual Maranhense de 1989, nas mesmas linhas da Constituição Federal de 1988, estabeleceu (Arts. 40 a 49) os procedimentos do processo legislativo no âmbito estadual.

O primeiro ponto de análise é a **iniciativa da proposição**. A Constituição Estadual, em simetria com a Federal, assegura a determinadas pessoas ou grupo de pessoas a iniciativa para a propositura de proposições legislativas.

No caso das Leis Ordinárias, o art. 42 da Constituição do Estado do Maranhão determina da seguinte forma quanto à iniciativa: *“a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição”*. Essa **iniciativa** é chamada de **geral**, pois qualquer um dos citados acima poderá deflagrar o processo legislativo de leis complementares e ordinárias.

Já o art. 43 prevê algumas matérias que precisam ter **iniciativa privativa** do Governador para se tornarem válidas, senão vejamos:

Art. 43 – São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I – fixação e alteração dos efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;

II – criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

III – organização administrativa e matéria orçamentária. (modificado pela Emenda à Constituição nº 056 de 17/12/2008 e nº 068 de 28/08/2013).

IV - servidores **públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;**

V – criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual. (acrescido pela Emenda à Constituição nº 023, de 18/12/1998).

Parágrafo único- A iniciativa parlamentar sobre projetos envolvendo matéria tributária só será permitida a projetos dos quais não decorra renúncia de receita. (acrescido pela Emenda à Constituição nº 068, de 28/08/2013).

A Constituição Federal estabelece um sistema complexo de repartição de competências entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Para o caso em análise, importam as seguintes regras:

CF/88

Art. 22 Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;



Art. 24 Compete concorrentemente à União, Estados e Distrito Federal legislar sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Art. 25 Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

(...)

§1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas pela Constituição.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que a competência para legislar sobre condições para o exercício de profissões é **privativa da União**, nos termos do art. 22, XVI, da CF. Estados e Municípios não podem, em regra, criar novas profissões ou estabelecer requisitos para seu exercício, por se tratar de matéria reservada à legislação federal.

No caso em análise, o projeto não cria propriamente uma nova profissão, uma vez que os cargos de ACS e ACE já estão previstos na legislação federal (Lei nº 11.350/2006, alterada pela Lei nº 13.595/2018). No entanto, o projeto busca reconhecer esses profissionais como de “nível técnico”, o que pode interferir nas condições para o exercício da profissão.

Dentre precedentes relevantes, pode-se citar a **ADI 3.610/SE** (Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 17/08/2011), por meio da qual foi declarada inconstitucional lei estadual que dispunha sobre condições para o exercício da profissão de motoboy; a **ADI 4.387/RO** (Rel. Min. Dias Toffoli, j. 04/09/2014), por meio da qual foi declarada inconstitucional lei estadual que criava e regulamentava a profissão de despachante documentalista; a **ADI 6.379/RO** (Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 01/07/2020), por meio da qual foi declarada inconstitucional lei estadual que estabelecia normas para o exercício da atividade profissional de psicopedagogo; e a **ADI 5.876/RR** (Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 23/08/2019), por meio da qual foi declarada inconstitucional lei estadual que dispunha sobre o exercício profissional da carreira de tradutor e intérprete da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS).

A fundamentação comum a essas decisões é que a regulamentação profissional exige tratamento uniforme em âmbito nacional, não podendo ficar sujeita a especificidades locais que comprometeriam a mobilidade dos profissionais e criariam barreiras indesejáveis ao exercício profissional.

No entanto, também é importante destacar que o STF tem admitido determinadas intervenções estaduais quando estas não criam nem regulamentam profissões, mas apenas estabelecem regras administrativas para categorias já regulamentadas federalmente, especialmente em áreas como saúde e educação, onde há competência concorrente.

A Lei Federal nº 11.350/2006, com as alterações da Lei nº 13.595/2018, já estabelece as atribuições, formação e regime jurídico dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE). O art. 7º-A desta lei prevê que o Agente Comunitário de Saúde deverá ter concluído curso técnico e terá formação em auxiliar de enfermagem. Já o art. 10-A exige dos Agentes de Combate às Endemias a conclusão de curso de formação técnica. Assim, a legislação federal já reconhece a necessidade de formação técnica para esses profissionais, embora não os qualifique expressamente como “profissionais de nível técnico”.

Analisando o conteúdo do projeto, percebe-se que o Art. 1º estabelece o “reconhecimento” dos ACS e ACE como profissionais de nível técnico, o que pode caracterizar **interferência na competência privativa da União para legislar sobre condições para o exercício de profissões**. O projeto também vincula esse reconhecimento à conclusão de cursos técnicos específicos, **reiterando exigência já prevista na legislação federal**, o que sugere uma tentativa de apenas regulamentar, no âmbito estadual, disposições já existentes na esfera federal. Já o parágrafo único do Art. 1º esclarece que o reconhecimento não altera

o vínculo funcional ou regime jurídico, mas pode ser considerado para fins de reclassificação funcional, progressão e gratificações, “conforme *legislação estadual complementar*”, o que situa a matéria no âmbito do regime jurídico dos servidores estaduais (art. 43, CE/89).

Seguindo nessa análise, os Arts. 2º e 3º estabelecem obrigações para a administração pública estadual no reconhecimento e valorização desses profissionais, **matéria que se insere na competência de auto-organização administrativa do Estado** (art. 43, CE/89).

Desse modo, verifica-se que, embora o Projeto de Lei nº 222/2025 busque valorizar os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE), a forma adotada ultrapassa os limites da competência legislativa estadual. Ao atribuir formalmente o reconhecimento de “nível técnico” a tais categorias, o projeto invade a competência privativa da União para legislar sobre condições para o exercício profissional (Art. 22, XVI, da CF/88), criando implicações funcionais e administrativas que extrapolam o âmbito estadual.

Além disso, ao prever efeitos jurídicos decorrentes desse reconhecimento — como reclassificação funcional e progressão na carreira — o projeto acaba por gerar repercussões no regime jurídico dos servidores públicos estaduais, matéria de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo estadual, nos termos do Art. 43 da Constituição do Estado do Maranhão.

Portanto, embora o objetivo da proposta seja meritório e alinhado com políticas públicas de valorização profissional na área da saúde, sua aprovação nos termos atuais comprometeria a harmonia do pacto federativo e violaria o princípio da simetria constitucional.

VOTO DO RELATOR:

Em face do exposto, concluímos pela **inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 222/2025**, e por conseguinte pela sua **rejeição**.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **rejeição do Projeto de Lei Ordinária nº 222/2025**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões “**Deputado Léo Franklin**”, em 13 de maio de 2025.

Presidente: Deputado Florêncio Neto

Relator: Deputado Arnaldo Melo

Vota a favor:

Deputado Ariston

Deputado Ricardo Arruda

Deputado João Batista Segundo

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 345/2025/CCJC

RELATÓRIO:

Cuida-se da **análise do Projeto de Lei nº 227/2025, de autoria do Senhor Deputado Carlos Lula**, que “*institui a Política Estadual de Monitoramento de Metais Pesados em Ambientes Marinhos e em Peixes Comercializados para Consumo Humano no Estado do Maranhão e dá outras providências*”.

Registra a justificativa do autor que, torna-se essencial estabelecer uma política estadual que integre as dimensões da vigilância ambiental, sanitária e alimentar. Este projeto prevê monitoramento sistemático, responsabilidade compartilhada entre órgãos técnicos, ampla divulgação de informações e medidas rigorosas para proteger o consumidor.

Trata-se de projeto de lei ordinária apresentado com fundamento no Art. 128, III, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, de autoria parlamentar.

Inicialmente, cumpre destacar que a repartição de competências legislativas no Brasil se dá de forma vertical e horizontal, estabelecendo-